



PARECER JURÍDICO

PARECER nº 24/2018

Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Exame e Aprovação a Minuta de edital de Licitação e seus anexos.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2018. LICITAÇÃO Nº 004/2018. AQUISIÇÃO DE GÁS TIPO DOMÉSTICO (GLP - GÁS LIQUEFEITO DO PETRÓELO). FASE INTERNA. PARECER PRÉVIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico prévio acerca da Licitação, modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO, Processo Administrativo nº 026/2018, Licitação nº 004/2018, para aquisição de gás tipo doméstico (GLP - Gás Liquefeito do Petróleo).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Em atenção às disposições constantes do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, submete ao exame e parecer desta Consultoria Jurídica.

No que importa à presente análise, os autos, contendo 1 volume, veio instruído com os seguintes documentos:

- a) Assunto do Processo Administrativo;
- b) Ofício 004/2018 - SEMAS;
- c) Memo nº 020/2018;
- d) Ofício 021/2018 - SEMUS
- e) Termos de Referência;
- f) Despacho para Cotação de Preço e propostas de preços;
- g) Solicitação ao Setor Contábil e Dotação Orçamentária;
- h) Autorização para Abertura do Processo Administrativo;
- i) Portaria nº 330/2017
- j) Autuação
- k) Despacho
- l) Minuta do Edital de Licitação e seus anexos;
- m) Solicitação para emissão de parecer da PGM;

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

Eis o relatório, segue o parecer.





II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Os Contratos Administrativos são vínculos jurídicos em que os sujeitos ativo e passivo comprometem-se a uma prestação visando criar, extinguir, ou modificar direitos na consecução do interesse público, seguindo o Regime Público, regido pela Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e a Lei 10.520/02, que institui a modalidade do pregão e da consulta.

Em análise dos procedimentos do certame, por meio do art. 3º, da Lei 10.520/2002, que disciplina e estabelece as regras da fase interna do Pregão, elabora-se as seguintes considerações.

O Município justificou a necessidade de contratação e definiu o objeto do certame, as exigências da habilitação, bem como atendeu os outros critérios estabelecidos pelo inciso I, do referido dispositivo.

A definição do objeto foi precisa, suficiente e clara, não havendo especificações que limitam a concorrência, conforme o inciso II.

Nos autos do procedimento constam a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos, bem como o orçamento, dos bens ou serviços a serem licitados, disposto pelo inciso III.

A Portaria nº 330/2017 nomeou os pregoeiros e a equipe de apoio, em conformidade com o inciso IV.



Ademais, é necessário frisar que o Contrato Administrativo, em sua Cláusula Décima, dispõe.

“As condições de garantia ofertadas pela Contratada serão obrigatoriamente as estabelecidas pelo Termo de Referência, ficando vedada qualquer supressão das cláusulas de garantia contidas no referido termo.”

O Termo de Referência não estipula nenhuma garantia a ser ofertada pela Contratada, estando, deste modo, suprimindo a exigência da presente cláusula.

O Art. 55, VI, e o Art. 56, *caput*, disciplina.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de



garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Exposto os fundamentos jurídicos pertinentes ao caso, passemos para a conclusão desse parecer.

III. CONCLUSÃO

A prestação de garantia é facultativa da administração, estando sob seu poder de discricionariedade quando deve ser exigida ou não. Porém, quando a mesma é exigida, deve ser aplicada.

Portanto, recomenda-se que se faça um termo de aditivo do contrato retirando a referida cláusula, sob pena do mesmo atentar contra as normas da legislação vigente.

Recomenda-se, ainda, a numeração sequencial das páginas do processo licitatório, em conformidade com o § 4º, art. 22, da Lei 9.784, de 1999.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Feitas as considerações acima, e exclusivamente com base no que consta nos autos, o parecer opinativo desta Procuradoria é no sentido de que não há qualquer empecilho para a continuidade do Processo Licitatório.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Coelho Neto (MA), 31 de janeiro de 2018.


GREG DE ARRUDA ALVES MARANHÃO

Procurador-Geral do município de Coelho Neto-MA

OAB/MA 17.787-A - Portaria nº 246/2017